



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449454**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3010889-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargado LUIZ CARLOS DE PAULA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS, COM OBSERVAÇÃO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**EDSON FERREIRA**

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46916

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3010889-25.2024.8.26.0000/50000 (autos digitais)

COMARCA: FRANCA

EMBARGANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE PAULA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial Militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Afastada a suspensão pelo IRDR, Tema 47. Suspenso o julgamento dos embargos de declaração por determinação na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. A cobrança não inclui o adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios, de modo que não poderá ser afetada pela referida reclamação, devendo, pois, prosseguir. Embargos rejeitados, com observação.*

Embargos de declaração, com manifestação da parte contrária, de acórdão assim ementado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Filiação posterior ao ajuizamento da ação coletiva. Legitimidade para a cobrança. Decisão anterior desta Câmara, de 20 de junho de 2012, relatoria do eminente Desembargador Wanderley José Federighi, em recurso interposto pela associação impetrante da ação coletiva, conferiu legitimidade às filiações posteriores, o que cumpre observar. Código de Processo Civil, artigos 505 e 507. IRDR, Tema 47. Não cabe a suspensão porque não terá efeito sobre a coisa julgada, de modo que a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios deve ser estabelecida estritamente a partir do título, sem a ingerência de ulteriores definições, aplicáveis somente aos processos ainda não julgados. Recurso não provido.*



Pretensão de pronunciamento sobre a necessidade de suspensão do processo, pelo IRDR, Tema 47, até a definição final sobre inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

Julgamento suspenso, por determinação da Colenda Turma Especial de Direito Público, na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, fls. 54, com pedido de reconsideração do exequente embargado por haver renunciado a essa parte da cobrança.

A embargante concorda com o prosseguimento, em vista da renúncia expressa da inclusão do adicional de insalubridade, fls. 75.

De fato, esclarece o exequente, desde a petição inicial, que não pretende a inclusão do adicional de insalubridade, não incluído nos seus cálculos, origem, fls. 1/5 e 8/10.

Tratando-se, portanto, de direito disponível, essa questão está superada e por isso não pode ser afetada nem pelo IRDR, Tema 47, nem pela referida reclamação, de modo que a cobrança deve mesmo prosseguir, mas sem o adicional de insalubridade.

Destarte, são rejeitados os embargos, com observação.

**EDSON FERREIRA DA SILVA**  
Relator